



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.014641/00-38
Recurso nº 163.102 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.078 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FRIGORÍFICO BARTIN LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

INCENTIVOS FISCAIS. O reconhecimento do incentivo fiscal do IRPJ, com base na opção do contribuinte na DIRPJ, deve levar em conta a regularidade fiscal da pessoa jurídica na data da entrega da declaração de rendimentos. Cabível a opção realizada, quando não comprovada pelo Fisco a falta de quitação de tributos na data da opção pelo Fundo de Investimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LOSSÓ FILHO – Presidente e Relator.

EDITADO EM:

30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.



Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, protocolado em 26/09/2000, haja vista o cancelamento da emissão automática da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, pelo motivo de o contribuinte possuir débitos de tributos e contribuições federais.

Em 31 de março de 2005, o auditor responsável pela DIORT da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo indeferiu o pedido por meio do Despacho de fls. 170.

Cientificada desta decisão e irresignada, apresentou sua manifestação de inconformidade em 20 de agosto de 2001, fls. 171.

Em 08 de dezembro de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 8.080, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 189/194, que manteve o Despacho Decisório, indeferindo o pedido.

Cientificada em 19 de janeiro de 2006, AR de fls. 195-verso, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 07 de fevereiro de 2006, em cujo arrazoado de fls. 196/201 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- pela análise do artigo 60 da Lei nº 9.069/05, no momento em que o benefício ou incentivo for solicitado deve o contribuinte comprovar sua quitação com o Fisco;

2- ao contrário do que entendem os julgadores de primeira instância, que afirmam ser necessária a prova da regularidade fiscal não só no momento em que houve a opção pelo benefício na declaração de rendimentos, mas também durante o curso do litígio, o deferimento do PERC depende única e exclusivamente da situação fiscal do contribuinte no momento do pedido. Ainda que quaisquer pendências tenham sido incluídas no SIEF após o protocolo do PERC, não têm elas o condão de obstar o seu deferimento;

6- a situação da empresa é regular perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo necessária a apresentação da Certidão de Quitação Quanto à Dívida da União para a comprovação do fato;

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

A matéria em litígio diz respeito à pretensão da recorrente de ter reconhecido o seu direito à opção por incentivos fiscais, realizada na declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, foi indeferido por meio de Despacho constante dos autos.

Tal direito foi negado pela autoridade local da Receita Federal do Brasil, em virtude de não ter ficado demonstrado pela recorrente a sua regularidade fiscal quanto aos tributos e contribuições federais.

Esta exigência está contida no artigo 60 da Lei nº 9.065/95, que abaixo transcrevo:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Pela leitura do referido artigo, nota-se que ali não está indicado o momento que deva ser verificado o cumprimento da regularidade fiscal do optante.

A jurisprudência pacífica do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a regularidade fiscal deva levar em conta a situação do contribuinte na data da entrega da Declaração de Rendimentos, quando é manifestada a opção pelos Fundos de Investimentos.

Muitos são os acórdãos que adotam tal entendimento, dos quais seleciono as ementas a seguir:

“Recurso: 160.002

Acórdão 108-09733

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2001 - PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. Na apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater à data da opção pelo incentivo questionado.

Recurso Voluntário Provido.

Recurso: 152.019



Acórdão 101-96515

INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC. Prevalece o indeferimento do PERC, quando o contribuinte não comprova sua regularidade fiscal junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso voluntário negado.

Recurso: 156.000

Acórdão 101-96863

PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

PERC – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA - ALTERAÇÃO DE VALORES.

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.

Recurso Voluntário Provido.”

É nesta linha que decidiu o Acórdão nº 101-96.204, de onde extraio o excerto transcrito abaixo:

“Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Diferentemente do defendido pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o momento em que se deve



verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo, na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes."

Portanto, claro está que o momento para se verificar a regularidade fiscal do contribuinte é a data da opção pelo incentivo fiscal em fundos de investimentos, a entrega da declaração de rendimentos.

Resta, conseqüentemente, a este julgador, na falta de elementos de prova em sentido contrário quanto à regularidade fiscal, admitir que a empresa exerça seu direito ao incentivo pretendido.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.


Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10880.014641/00-38

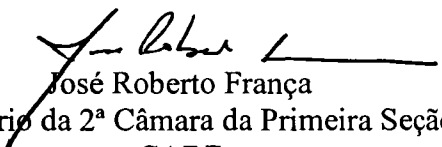
Recurso : 163.102

Acórdão : 1202-00.078

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.078**.

Brasília - DF, em 30 de setembro de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional